

# O Bitcoin e as possibilidades de negócios

**Enliu Rodrigues Taveira**

*Advogado da CAIXA em Mato Grosso do Sul  
Especialista em Direito Processual Civil pela Rede LFG  
Especialista em Direito Empresarial pela Rede LFG*

## RESUMO

O Bitcoin é considerado uma moeda digital e está revolucionando o mercado, quebrando paradigmas e atraindo atenção de todos, inclusive das autoridades. Nesse caso, seria possível investir na moeda ou na tecnologia? Quais seriam os riscos jurídicos? Como o ordenamento jurídico brasileiro enxerga a moeda atualmente? A Febraban já tomou ciência? O advogado, como pode atuar?

Palavras-chave: Bitcoin. Investimento. Ordenamento jurídico. Segurança.

## ABSTRACT

The Bitcoin is considered a digital currency and is revolutionizing the market, breaking paradigms and attracting attention of all, including the authorities. If so, would it be possible to invest in currency or technology? What are the legal risks? How does the Brazilian legal system see the currency? Does Febraban already know the system? The lawyer, how can he act?

Keywords: Bitcoin. Investment. Legal Planning. Safety.

## Introdução

O artigo inicia-se com o magistério de Albert Einstein resumido na seguinte frase: “Você não entende algo de verdade a menos que seja capaz de explicá-lo a sua avó”.

As novas tecnologias estão cada vez mais presentes em nossas vidas, um dos maiores exemplos é o *smartphone*, o qual permite a realização de ligações, a troca de mensagens, a reprodução de vídeos, o acesso à internet e à TV, a disponibilização de uma filmadora e de uma máquina fotográfica, o acesso ao banco e a livros, entre outras inúmeras possibilidades.

Caso uma pessoa do ano de 2017 voltasse no tempo e dissesse que isso existiria para a população brasileira das décadas

de 50 a 60, seria desacreditada, pois sequer a televisão era algo comum.

Entretanto, o tempo passou e os avanços eletrônicos e digitais surgiram, sendo que a internet revolucionou o sistema de distribuição das informações e do conhecimento, permitindo a relativização da distância, tornando possível e de modo instantâneo o conhecimento sobre fatos que estão ocorrendo em outros continentes, independentemente da intervenção dos canais de televisão e de rádio, distribuindo o poder sobre a informação.

Não sendo diferente disso, surgiu o Bitcoin, autodenominado como moeda digital, que está mudando diversos conceitos, sem prejuízo da sua rápida e forte valorização, atraindo as atenções dos investidores, acadêmicos, autoridades, consumidores.

Já o direito está presente e acompanha toda essa evolução, conforme o tridimensionalismo de Miguel Reale (apud DINIZ, 2003), consubstanciado na clássica fenomenologia da experiência de fato, valor e norma, nessa ordem, em que ocorre a análise integral do fenômeno jurídico, sendo que para a presente moeda o direito pátrio está buscando o terceiro estágio.

Neste artigo, abordar-se-á a moeda com foco na sua legalidade perante o ordenamento jurídico interno e as possibilidades de negócios para os bancos, inclusive para a Caixa Econômica Federal, de modo imediato, tornando possível o acesso a esse investimento aos seus clientes, sem prejuízo da apresentação de um exemplo em que o cliente recebe os recursos pela comercialização das suas moedas digitais, e como o sistema financeiro trata essa operação.

## 1 O Bitcoin

### 1.1 Histórico

No auge da crise econômica que assolou os Estados Unidos e o mundo nos anos de 2008 e 2009, alguém com o pseudônimo de Satoshi Nakamoto publicou um artigo científico na lista de discussão *The Cryptography Mailing List* descrevendo o protocolo Bitcoin.

Já no ano de 2009 iniciou-se o funcionamento da rede e a emissão dos primeiros bitcoins. A primeira grande tarefa da moeda foi o pagamento de uma pizza por 10 mil BTC<sup>1</sup>, o que foi concluído com sucesso.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Bitcoin.

<sup>2</sup> Esses 10 mil BTC na cotação do mercado na data em que foi escrito este artigo, dia 01/09/17, no site mercado bitcoin, equivaleria a R\$185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais).

Com o passar dos anos, além da valorização da moeda, alguns problemas surgiram, como a descoberta de uma vulnerabilidade, a qual permitia a criação inflacionária de bitcoins, no entanto essa única grande falha foi corrigida, os BTC criados de modo irregular foram excluídos e o sistema prosseguiu no seu desenvolvimento sem nenhum outro grande revés.

A rede de comerciantes que aceitaram a moeda foi ampliando-se e o volume de transações também, chegando a mais de U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares), em apenas um mês, com uma única empresa, no ano de 2013.

Nos Estados Unidos, o FinCEN<sup>3</sup>, que representaria no Brasil um órgão dentro do Banco Central, que coletaria e analisaria informações sobre transações financeiras, combatendo crimes financeiros, lavagem de dinheiro e outros crimes, regulamentou as moedas digitais naquele país, inclusive os denominados mineradores.<sup>4</sup>

A Alemanha, ainda no ano de 2013, autorizou as transações financeiras com o uso da moeda digital. O mesmo foi realizado por outros países, sendo que o Japão, no ano de 2017, adotou a moeda, ao lado do yen.<sup>5</sup>

## 1.2 Tecnologia *Peer-To-Peer* (P2P)

A tecnologia aplicada pelo BTC e demais moedas digitais é a P2P, que consiste na arquitetura de rede de computadores em que cada um dos pontos funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central.

Isso significa que ao realizar um pagamento com BTC não existiria a necessidade de uma instituição ou de uma empresa intermediária entre os contratantes, sendo a transação realizada diretamente entre eles.

Desse modo, alguém no Brasil pode enviar BTC para outra pessoa no Japão, sendo essa operação realizada em alguns minutos, sem a necessidade da intervenção de nenhuma instituição a não ser a própria rede dos denominados mineradores que sustentam o sistema.

<sup>3</sup> Financial Crimes Enforcement Network.

<sup>4</sup> Designação de quem possui máquinas de processamento de dados ligadas na rede e com o *software* do Bitcoin, garantindo o registro das operações de compra e venda da moeda e a sustentação descentralizada do sistema..

<sup>5</sup> Moeda oficial do Japão.

### 1.3 Tecnologia *Blockchain*

A tecnologia *Blockchain*, segundo Wipro Digital, consiste no conceito de arquitetura de tecnologia da informação composta por bancos de dados descentralizados, por meio de redes *peer-to-peer* que armazenam registros das transações digitalmente assinadas e criptografadas.

Nesse diapasão, o *blockchain* seria o arquivo, livro ou bloco de notas, em que são registradas as operações de compra e venda de Bitcoin, demais moedas ou informações de modo seguro, imutável, descentralizado e público. Assim, todos podem verificar as operações realizadas, que são imutáveis e ficam indefinidamente armazenadas de modo descentralizado, garantindo a confiabilidade do sistema, afastando riscos de manipulação, garantindo a higidez do conteúdo ali inserido, porém sem a identificação pessoal do usuário, ou seja, a operação financeira é pública, mas quem a fez está resguardado.

### 1.4 Conceito técnico do BTC

O BTC é notoriamente conhecido como uma moeda digital e assim é tratado pelos usuários, porém tecnicamente ele não é uma moeda, já que para o Banco Central brasileiro a definição de "moeda eletrônica", tratada na Lei nº 12.865/13, consistira nos recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento em moeda nacional.

Além disso, para o Banco Central, a moeda como até então conhecida é emitida e garantida por uma autoridade monetária de algum governo soberano, tendo o seu curso forçado, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde é obrigatória a utilização do real (R\$) para pagamentos, recebimentos e demais transações financeiras.

Nesse sentido, foi publicado o Comunicado nº 25.306 de 2014 pelo Banco Central, afirmando-se todas essas conclusões.

Para os técnicos em informática, o BTC seria um protocolo, um *token* onde os usuários agregaram valor, em razão da sua escassez e do interesse na sua obtenção.

### 1.5 Conceito jurídico no Código Civil

No magistério de Castro (2016), bens e coisa não se confundem, já que para Bevilácqua (1977 *apud* CASTRO, 2016) **bens** consistem nos valores materiais ou imateriais, que servem de

objeto a uma relação jurídica, já a **coisa**, na linguagem de Teixeira de Freitas (apud Castro, 2016), seria todo objeto material suscetível de medida de valor.

A bem da verdade, o Código Civil não realiza grande distinção entre bens e coisas, utilizando-os como sinônimos.

Partindo-se para o direito das coisas, conforme entendimento de Castro (2016), a coisa pode ser definida como o campo do direito que regula a propriedade e suas variações, a apropriação de bens pelo homem, em seus diversos aspectos.

Desse modo, o BTC poderia ser classificado como bem móvel<sup>6</sup>, fungível, consumível<sup>7</sup>, divisível<sup>8</sup> e singular<sup>9</sup>, sendo garantida a sua propriedade.<sup>10</sup> A relevância da presente classificação reside na menor formalidade que o direito exige do bem móvel em comparação aos imóveis, permitindo a maior circulação de riqueza de modo mais rápido e eficiente.

## 1.6 Emissão, limites e valorização

A emissão total de BTC ao longo dos anos já foi definida desde a sua instituição e, com isso, serão criados B\$21.000.000 (vinte e um milhões de bitcoins), cuja produção diária é decrescente, sofrendo redução pela metade a cada quatro anos.

Hoje são emitidos B\$2.100 (dois mil e cem bitcoins) por dia, que são pagos aos detentores do processamento na rede (conhecidos como mineradores), que descobrem o código do bloco e o inserem no *blockchain*, sendo que, a cada bloco descoberto, o minerador recebe B\$12,5 (doze bitcoins e meio). Cada bloco é descoberto em média a cada dez minutos.

Para os demais mineradores que não descobriram o bloco, ocorre a distribuição das taxas cobradas nas operações de com-

<sup>6</sup> Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

<sup>7</sup> Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

<sup>8</sup> Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

<sup>9</sup> Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

<sup>10</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

pra e venda de BTC, remunerando-os por manterem e participarem da rede.

Desse modo, até você leitor pode minerar BTC, porém os custos envolvidos com a energia e os equipamentos inviabilizam essa operação no Brasil.

Com relação à valorização, esta se iniciou em U\$0,10 (dez centavos de dólar) e hoje, dia 01/09/2017, está em U\$4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta dólares), situação que demonstra o interesse na moeda digital.

## 1.7 Pirâmide

Existem acusações de que o BTC seria uma pirâmide onde quem ficasse na base não receberia o retorno pelo seu investimento.

Com efeito, urge a necessidade de explicação do que seria pirâmide ou esquema ponzi, prática vedada pelo direito brasileiro, consistindo em crime contra a economia popular, conforme disposição da Lei nº 1.521/51:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Todavia, a moeda não tem esse sentido, haja vista que a sua emissão é limitada e, quando ocorre a venda, aquele que se desfiz dela já não a terá mais, dependendo de nova compra ou da mineração (processamento de dados) para acesso ao sistema. Essa situação afasta por si só o denominado sistema de pirâmide.

Por outro lado, em razão do interesse na moeda, ela pode passar por altas e baixas, tendo volatilidade acentuada, sendo isso normal, em razão da novidade e dos interesses despertados, algo semelhante à bolsa de valores; no entanto, os anos já demonstraram a sua sustentabilidade e a sua relevância, tendo muitos a considerado como a internet do dinheiro, propiciando maior autonomia aos usuários frente aos sistemas estatais vigentes.

## 2 Altcoins e interesse da Febraban

As altcoins são as demais criptomoedas alternativas ao Bitcoin, as quais buscam o mesmo sucesso, trazendo por isso novas funcionalidades e tecnologia, permitindo-se o aprimoramento da tecnologia *blockchain* ou outra similar não apenas para a circulação da moeda digital, mas de outras operações, inclusive o armazenamento de informações, tornando-as acessíveis, íntegras, intangíveis e confiáveis.

A moeda que mais representa as variedades de funcionalidade é o ethereum, que, segundo os seus próprios fundadores, consiste numa plataforma descentralizada que executa contratos inteligentes, aplicativos que funcionam exatamente como programados sem qualquer possibilidade de tempo de inatividade, censura, fraude ou interferência de terceiros.

Essas aplicações são executadas em um bloco de blocos (*blockchain*) construído de modo personalizado, uma infraestrutura global compartilhada enormemente poderosa que pode mover o valor e representar a propriedade da propriedade. Isso permite aos desenvolvedores criar mercados, armazenar registros de dívidas ou promessas, mover fundos de acordo com as instruções dadas no passado (como uma vontade ou um contrato de futuros) e muitas outras coisas que ainda não foram inventadas, tudo sem um homem em meio ao processo ou risco de contraparte.

À vista dessa tecnologia, a Febraban, no dia 27/04/2017, promoveu o 1º *Blockchain* Febraban, no intuito de compartilhar as novas tecnologias e implementar os estudos para que os bancos brasileiros possuam de modo descentralizado os dados dos clientes, permitindo maior segurança na gestão da informação, reduzindo os riscos de fraude, sem prejuízo da implementação das operações interbancárias, tornando-as mais seguras e rápidas.

## 3 Legalidade e constitucionalidade

A grande dúvida do leitor seria a legalidade da existência e da utilização do BTC, tendo em vista a possibilidade da sua obtenção em casa, utilizando computadores, bem como de vendê-lo, além de enviá-lo para qualquer lugar do mundo e depois retorná-lo ao país, sem a necessidade da utilização dos mecanismos atuais.

Nas palavras de Meirelles (2000, p. 82, grifos nossos) sobre o princípio da legalidade: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe**, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Destarte, no direito civil pátrio os sujeitos de direito podem realizar diversos contratos e outras tantas modalidades de negócios, desde que a lei não os proíba, ou seja, o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, sendo livre o exercício da atividade econômica, a criatividade e o desenvolvimento científico e tecnológico, que inclusive estão consagrados no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Por conseguinte, o próprio ordenamento constitucional garante a constitucionalidade do desenvolvimento, da utilização e do processamento de operações realizadas no território nacional, dependendo de lei a restrição dessa liberdade, sendo, pelo magistério de José Afonso da Silva (apud Barreiros Neto, 2007), normas constitucionais de eficácia contida, que têm aplicabilidade imediata, assim como as normas de eficácia plena, mas, ao mesmo tempo, possibilitam a restrição de certos pontos, caso estes possam gerar danos.

Com relação aos aspectos tributários, a compra e venda de BTC deve ser informada à Receita Federal, ou seja, eles devem ser declarados no Imposto de Renda, já que para a Receita a mera posse de unidades de moedas digitais configura a manutenção de ativo financeiro e, por essa razão, elas devem ser declaradas ao Fisco, sendo incluídas na Ficha Bens e Direitos sob o título "outros bens".

No entanto, alinhada ao entendimento do Banco Central, a Receita Federal também entende que as moedas virtuais não

podem ser equiparadas, para fins de tributação, a moedas no sentido estrito. Ou seja, moedas virtuais ou criptografadas não são moedas eletrônicas denominadas em reais, que têm legitimidade para funcionar como meio de pagamento em decorrência de determinação legal.

Assim, o crime disposto no art. 22 da Lei nº 7.492/86<sup>11</sup>, em especial pela definição apresentada pelo seu parágrafo único, não se aplica às moedas digitais pelo fato de elas não serem consideradas moeda ou divisa pelo Banco Central, que seria o órgão competente para completar a norma penal em branco heterogênea.<sup>12</sup>

Nesse ponto, a existência de casos julgados ou notícias de fato sobre a tentativa de imputação dessa prática criminal é praticamente inexistente nos sistemas de buscas, embora o BTC já esteja no Brasil ao menos desde o ano de 2012.

Nada obstante, foram localizados alguns entendimentos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, em que a conduta típica do uso irregular do BTC (veja bem, leitor, não é possuir ou vender bitcoins e declará-los à Receita Federal, mas praticar a conduta de prometer a venda do BTC, receber por isso e não entregá-lo ao comprador) não seria crime contra o sistema financeiro, mas sim contra a economia popular:

Processo: 1.30.001.002893/2017-80 Voto: 6477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante informa que teria efetuado compra de moedas virtuais em site russo, mas que, após o pagamento, não foi creditado qualquer valor em sua carteira virtual. Possível prática de crime contra a economia popular por parte de criadores de site na internet. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, 2ª CCR). **A conduta narrada, por envolver moeda virtual (Bitcoin), caracteriza, em tese, delito contra a economia popular. Não se trata de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional**, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidên-

<sup>11</sup> "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

<sup>12</sup> A norma penal em branco será heterogênea exatamente quando seu complemento advier de uma fonte normativa com *status* diferente.

cia do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. (grifos nossos).

Além disso, não há interpretação ou analogia desfavorável no direito penal, por força do art. 1º do Código Penal (princípio da legalidade)<sup>13</sup>, e também por força da disposição constitucional no inciso XXXIX, do art. 5º da CF.<sup>14</sup>

Desse modo, as operações internas e externas com o BTC não são ilegais nem configurariam crime.

Porém, quando da conversão da moeda para reais ou outro bem e existindo ganho de capital, o contribuinte deverá pagar Imposto de Renda no percentual de 15% sobre esse ganho, sendo que, na hipótese de o ganho ser igual ou maior do que R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em um único mês, o imposto deverá ser recolhido no mês seguinte ao fato gerador.

Nessa hipótese, a omissão no recolhimento do tributo configura sonegação tributária, hipótese na qual incide multa administrativa, após o lançamento do tributo e a figura penal dos crimes contra a ordem tributária.<sup>15</sup>

Do mesmo modo, caso algum investidor pretenda realizar o branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro) com o BTC, ele será punido penalmente, na medida em que o ato anterior de obtenção da vantagem indevida já é uma infração penal e a

<sup>13</sup> "Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."

<sup>14</sup> "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

<sup>15</sup> "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;  
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

sua conversão em BTC, carro, casa, iate, moto, telas já configura a dissimulação.<sup>16</sup>

Por conseguinte, a utilização do BTC é legal do plano de vista jurídico constitucional brasileiro, sendo que o seu emprego para atividades criminosas é punido legalmente, conforme o arcabouço jurídico existente.

### **3.1 Da natureza jurídica das transações com as moedas digitais e da incidência tributária**

A procura pela natureza jurídica de um instituto significa explicá-lo aos olhos do direito, definindo-se a essência da coisa em discussão.

Nessa senda, a utilização das moedas digitais para a compra de bens móveis ou imóveis é considerada como escambo<sup>17</sup> ou

---

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

<sup>16</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

<sup>17</sup> Escambo, permuta, troca direta ou, simplesmente, troca é a transação ou contrato em que cada uma das partes entrega um bem ou presta um serviço para receber da outra parte um bem ou serviço em retorno em forma de crédito, sem que um dos bens seja moeda.

permuta, cuja regulamentação é a mesma utilizada nos contratos de compra e venda:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:  
I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;  
II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Por isso, é tributada como compra e venda normais (ICMS, ITBI, IPI).

Já a troca de dinheiro por moedas digitais é fato gerador do pagamento de IRPF, sendo devido o pagamento de 15% sobre o ganho de capital à União, por meio da Receita Federal.

### 3.2 Do Projeto de Lei nº 2.303/15

O Projeto de Lei nº 2.303/15 tem a seguinte redação:

Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art. 9º

.....  
I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11 .....

§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”

Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

A finalidade da norma é incluir as moedas digitais no sistema brasileiro de pagamentos, equiparando-as a moeda eletrônica, além de dispor sobre a incidência do Código do Consumidor sobre as operações realizadas com essa forma de pagamento.

Ocorre que a pretensão legislativa está cometendo um grande equívoco, segundo o Banco Central, pois estaria reconhecendo a moeda digital como moeda propriamente dita, em detrimento do real, que possui curso forçado no país.

Com efeito, segundo o representante do Banco Central na audiência pública realizada no Congresso Nacional no dia 30/08/2017, as moedas digitais possuem valor como um carro, uma moto, uma casa, mas nem por isso esses bens são considerados como moeda. Além disso, a regulação de uma tecnologia que ainda se encontra em desenvolvimento pode inibi-la, prejudicando o seu desenvolvimento.

Do mesmo modo, a afirmação da aplicação do Código do Consumidor é redundante, já que nas operações consumeristas esse código já se aplicaria, independentemente de disposição expressa.

O vídeo da audiência pública está disponível no YouTube, por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=TKI44URYKYM>.

Noutro ponto, o Japão já reconheceu o Bitcoin como moeda propriamente dita, autorizando a sua recepção pelos comerciantes como forma de pagamento. Essa pioneira lei, editada no ano de 2017, ainda está sendo observada pelas demais nações, tendo em vista as peculiaridades do sistema financeiro local, embora já indique uma forma de legislação a ser implementada pelas demais nações sem que se iniba a tecnologia e o seu desenvolvimento.

Destarte, o projeto de lei ainda deve amadurecer e ter a sua redação complementada ou alterada, trazendo maior segurança para os investidores e usuários das moedas digitais, sem a criação de insegurança jurídica, algo tão comum no Brasil, fruto da legislação analítica advinda do sistema romano.

### **3.3 Da detecção de operações fraudulentas pelos sistemas internos das instituições financeiras**

As instituições financeiras são obrigadas a gerenciar e acompanhar movimentações suspeitas das contas bancárias sob a sua responsabilidade, no intuito de inibir a utilização do sistema financeiro formal para a prática de condutas típicas, como a aplicação de golpes ou a lavagem de capitais.

Essa atividade é controlada pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), cuja finalidade é prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, nos termos do art. 9º da Lei 9.613/99.

No caso concreto enfrentado por esse patrono, foi detectada pelos sistemas de segurança da instituição financeira a movimentação anormal de uma conta poupança em que inúmeros depósitos foram realizados no mesmo dia e nos seguintes, todos com valores de R\$50,00 e R\$100,00.

Nessa situação a conta foi bloqueada pelo sistema, tendo o cliente comparecido para justificar a situação, já que a conta utilizada era uma poupança, a qual não foi aberta com todos os elementos necessários para a identificação da renda formal e informal do correntista.

Na resposta apresentada, alegou-se que se tratava de investimento legalizado, cuja origem do minerador era um país africano, sendo as moedas comercializadas no Brasil, em especial o Bitcoin, por intermediação dele.

Infelizmente até o fechamento deste artigo não foi possível a elaboração do parecer jurídico conclusivo nem do proferimento da decisão definitiva do gerente sobre a manutenção da conta, já que foram solicitados os comprovantes das operações (recibos), além da comprovação da renda formal e informal do cliente, bem como a justificativa da não utilização de uma conta-corrente para essas operações.

Apesar disso, deixa-se o alerta desse novo tipo de operação, que não poderá ser tratado, a princípio, como crime, conforme fundamentação já apresentada, devendo ser analisado o caso em concreto, buscando-se elementos para a confirmação da legalidade das operações, afastando a hipótese de encerramento ou bloqueio da conta, o que poderá gerar prejuízos para a instituição financeira, sem prejuízo do ajuizamento de ação judicial discutindo eventual falha no serviço.

Por oportuno, apenas para não deixar o leitor sem resposta sobre a conclusão do parecer, a depender da comprovação dos clientes, a operação não poderá ser considerada ilícita, devendo-se prosseguir, desde que ocorra a atualização de todos os dados do cliente, seja comprovada algumas operações por recibos idôneos e a movimentação financeira ocorra por conta-corrente, assim como a gerência acompanhe mensalmente a conta, analisando o seu fluxo e a existência de eventuais reclamações.

## **4 Das possibilidades de negócio**

Existem diversas possibilidades de negócio com a utilização das moedas digitais e da tecnologia *blockchain*, seja para pessoas físicas, jurídicas, instituições financeiras, sendo algumas delas as seguintes.

### **4.1 Aquisição da moeda**

A moeda pode ser adquirida diretamente numa *exchange*<sup>18</sup> especializada ou com outro usuário que possua a moeda e pre-

<sup>18</sup> Local que reúne compradores e vendedores de moedas digitais,

tenda vendê-la, sendo essa forma a mais comum no Brasil atualmente, aguardando-se a valorização da moeda para futura venda e obtenção de lucro.

Os riscos existentes são as oscilações no valor da moeda, que depende diretamente da lei do mercado, no caso a oferta e a procura, determinando-se a cada segundo um novo valor, tendo em vista a sua utilização global.

## **4.2 Trade de *altcoins***

A existência de diversas moedas digitais permite a troca entre elas, aproveitando-se o ganho de valor de outro *token*, em razão da implementação de uma nova tecnologia, de uma boa notícia e da lei do mercado da oferta e da procura, propiciando ganho de capital, nos mesmos moldes das bolsas de valores e das ações existentes no mercado.

## **4.3 Da mineração de moedas digitais**

A utilização de computadores para a manutenção da rede descentralizada das moedas digitais denomina-se de mineração, permitindo-se a validação de operações, sendo o detentor dessas máquinas remunerado pelo próprio sistema por isso.

Ocorre que existe a necessidade de máquinas de alto processamento de dados, de energia e de refrigeração, gerando custos.

Essa mineração também pode ser realizada na nuvem, hipótese na qual o investidor aluga parte da potência dos computadores de algum fornecedor especializado, tendo como retorno a moeda digital escolhida.

## **4.4 Da ICO**

A ICO é uma oferta inicial de moeda, em que os criadores de um novo *token* digital oferecem uma nova moeda cripto-grafada aos investidores em troca de fundos para o desenvolvimento de um novo projeto.

Essa tecnologia pode ser desenvolvida em conjunto pelos bancos, do mesmo modo que ocorreu com a bandeira de cartões ELO e os terminais de autoatendimento 24 horas.

## **4.5 Da criação de um fundo de investimento pelas instituições financeiras brasileiras**

Os fundos de investimento criados pelas instituições financeiras têm por objetivo unir os esforços dos investidores de modo

coletivo e aplicá-los nos investimentos tradicionais, como tesouro, ações, setor imobiliário, distribuindo o retorno sobre o capital de acordo com as cotas dos investidores.

Essa operação é regulada pela Instrução da Comissão de Valores Monetários nº 555, de 17 de dezembro de 2014, em que são previstos inúmeros requisitos e limites, garantindo-se liquidez e certa segurança para as aplicações coletivas.

Embora a norma nada comente sobre as moedas digitais, ela acaba restringindo a existência de fundos de investimento nas *altcoins* e no Bitcoin, em razão da exigência no §1º do art. 95, que impõe às instituições que componham a carteira do fundo a autorização de funcionamento pelo Banco Central ou pela CVM.

Art. 95. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.

§ 1º Somente podem compor a carteira do fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida no art. 102, incisos II ou IV devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.

§ 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, observado o disposto no § 7º do art. 39.

Nesse contexto, a conduta restritiva existente pelo ordenamento interno impede o acesso a novas formas de investimentos intermediados pela estrutura financeira do país, que, apesar da sua volatilidade, passou a ser de interesse dos investidores e não pode ser relegada.

Por conseguinte, do plano de vista jurídico, cabe à instituição financeira interessada na criação do fundo consultar a CVM sobre a possibilidade da criação do novo produto vinculado às *altcoins* e ao Bitcoin, tendo como base a existência de liquidez do ativo digital no mercado brasileiro, permitindo-se a coletivização do investimento, o retorno sobre o capital, a remuneração com a administração e a obtenção de renda com os tributos incidentes, demonstrando a sintonia do país com as novas

tecnologias e com a Constituição Federal, que constitucionalizou o dever do Estado brasileiro em proporcionar os meios de acesso à tecnologia e à inovação, conforme dispositivos transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Assim, não tem sentido a Constituição Federal determinar ao Estado brasileiro que propicie o acesso e os meios à tecnologia e à inovação, mas a norma infraconstitucional restringir esse acesso.

Por isso, a consulta à CVM é fundamental para garantir a possibilidade da criação desse fundo, contribuindo para a ampliação do acesso a essas novas tecnologias, bem como garantir o excelente *marketing* para a instituição financeira que conseguir ser a primeira na criação desse investimento, demonstrando a sua sintonia com o futuro e com os bancos digitais.

A criação de um fundo de investimento em moeda digital já é uma realidade no Canadá, conforme notícia que pode ser lida no seguinte link: [https://www.bcsc.bc.ca/News/News\\_Releases/2017/69\\_B\\_C\\_\\_Securities\\_Commission\\_grants\\_landmark\\_bitcoin\\_investment\\_fund\\_manager\\_registration/](https://www.bcsc.bc.ca/News/News_Releases/2017/69_B_C__Securities_Commission_grants_landmark_bitcoin_investment_fund_manager_registration/), retirada do próprio sítio eletrônico da British Columbia Securities Commission, que declarou a obtenção de autorização da Comissão de Valores Monetários do Canadá para a gestão de um fundo de investimento em moedas digitais.

Com efeito, a existência do público de investidores nesse produto e o interesse no lucro pelas instituições financeiras permitem o cenário ideal para a existência desse fundo de investimento, proporcionando ganhos para todos, sendo fundamental e de grande valor a obtenção de autorização junto à CVM para a gestão dessa aplicação.

## Conclusão

As moedas digitais estão presentes em nossos sistemas financeiros, sendo uma forma paralela ao sistema imposto e de curso

forçado pelo Estado, propiciando o empoderamento dos seus usuários frente às políticas econômicas adotadas por um país.

Apesar disso, a sua utilização não é ilegal, propiciando a criação da denominada internet do sistema financeiro, alavancando negócios e garantindo a maior circulação de riquezas, derrubando as últimas barreiras para a plena integração mundial, iniciada com o advento da internet.

Desse modo, o conhecimento, o estudo, a adoção das novas tecnologias criadas, em especial do *blockchain*, garantirão maior confiabilidade para o sistema, não só em relação a pagamentos, mas também quanto a demais informações e cadastros, propiciando a descentralização do armazenamento e a desburocratização do sistema sem os riscos de perda ou violação de dados até outrora existentes.

Assim, a utilização dessa tecnologia e o investimento nela propiciam ganhos não só estruturais mas também financeiros, e a sua democratização é um dever do Estado e das instituições financeiras, que são o próprio alicerce da economia de um país.

Por isso, a criação de um fundo de investimento em *altcoins* e Bitcoin é permitida constitucionalmente, merecendo revisão as disposições criadas pela CVM, garantindo-se o acesso dos investidores, por meio das instituições financeiras do país, a essas novas tecnologias, obtendo-se o retorno financeiro almejado.

## Referências

**1º Blockchain FEBRABAN.** Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3199/51/pt-br/1-blockchain-febraban>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Altcoins.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Altcoins>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Ata da 687ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/ata-687-28-08-2017.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2017.

**BARREIROS NETO, Jaime. Aula 06 – Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2007. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/136604/mod\\_resource/content/0/AULA\\_06.pdf](http://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/136604/mod_resource/content/0/AULA_06.pdf)>. Acesso em 9 set. 2017.

**Bitcoin.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Blockchain sem Mistérios.** Disponível em: <<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/08%2045%20-%2020Blockchain%20sem%20Mist%20C3%A9rios%20-%20Thiago%20Ponte.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2017.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil** – Lições. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

**COAF.** Disponível em: <[http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/Pessoas\\_Obrigadas/perguntas-e-respostas](http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/Pessoas_Obrigadas/perguntas-e-respostas)>. Acesso em: 9 out. 2017.

**Comunicado nº 25.306 de 2014.** Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Devo declarar meus bitcoins?** Disponível em: <<https://jota.info/colunas/jota-inside/devo-declarar-meus-bitcoins-11042017>>. Acesso em: 1 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**Escambo.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Escambo>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Ethereum.** Disponível em: <<https://www.ethereum.org/>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Febre do ouro digital no Japão faz valor da Bitcoin disparar.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mercados/febre-do-ouro-digital-no-japao-faz-valor-do-bitcoin-disparar/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Fundo de Investimento.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/fundos/sobre.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Lei nº 1.521/51.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1521.htm#art33](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm#art33)>. Acesso em 9 out. 2017.

**Lei nº 8.137/90.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Lei nº 9.613/98.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 2 set. 2017.

**Lei nº 7.492/83.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 1 set. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

**Natureza Jurídica.** Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/natureza%20juridica/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Norma Penal em Branco.** Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/normal-penal-em-branco-heterogenea-ou-homogenea-homovitelina-ou-heterovitelina/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**O que é ICO?** Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/o-que-e-ico/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Os crimes e as penas na obra de Beccaria.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8695](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695)>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Peer-to-peer.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peer-to-peer>>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Projeto de Lei nº 2.303/15.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**The Finance Crime Enforcement Network (FinCEN).** Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Financial\\_Crimes\\_Enforcement\\_Network](https://en.wikipedia.org/wiki/Financial_Crimes_Enforcement_Network)>. Acesso em: 1 set. 2017.

**Token (chave eletrônica).** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Token\\_\(chave\\_eletr%C3%B4nica\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Token_(chave_eletr%C3%B4nica))>. Acesso em: 1 set. 2017.